

Exmo Senhor
Reitor da Universidade da Madeira

Fax: 291209410

N/Ref^o:Dir:NIG/0341/10

26-03-2010

Assunto: Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade da Madeira para o período 2004-2009

Sobre o documento com o referido título tem este Sindicato a dizer o seguinte:

I - Crítica do Projecto

1. A existência de regulamento separado para os anos de 2004 a 2007 e para os anos de 2008 e 2009 não é admissível, uma vez que do artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto (e do Artigo 13º do Decreto-Lei nº 207/2009, da mesma data) decorre que a matéria deve ser regulada pelo Regulamento de Avaliação de Desempenho,
2. O artigo 2º do projecto recebido não pode aliás deixar de prever a ponderação curricular de quem não aceite a atribuição, em um qualquer ano, de apenas um ponto para efeitos de progressão remuneratória. O Artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009 (e o Artigo 13º do Decreto-Lei nº 207/2009)
3. É inaceitável a sujeição dos avaliados, ainda que em sede de ponderação curricular, a um quadro de referência de desempenho baseado num conjunto de objectivos que só em 2010 estão a ser definidos pela Universidade.

Aliás, se o legislador de 2008 mandou por defeito atribuir um ponto aos quatro anos anteriores foi por saber que seria impossível definir retroactivamente objectivos.

O mesmo deveria ser feito pelo "legislador regulamentar da UMa de 2010" em relação aos anteriores anos de 2008 e 2009.

4. Aliás constitui uma perfeita monstruosidade jurídica a previsão de uma medida punitiva como a configurada no nº 2 do Artigo 6º (admitindo que se possa determinar os “prazos legalmente estabelecidos”), quer por configurar inconstitucionalmente uma punição sem lei anterior que a determine, quer por incidir, necessariamente sobre um conjunto de docentes certamente já identificados nominativamente pela reitoria e não ter portanto a norma proposta um carácter geral e abstracto.

5. Também se afigura estranha e bizarra a previsão do nº 1 do Artigo 6º, a menos que se pretenda penalizar os docentes, certamente identificados nominativamente pela Reitoria, que exercem funções ao abrigo de um regime transitório que pode ser em abstracto questionado, mas que foi definido por lei.

6. Quanto ao Artigo 19º, contraria em nosso entender o disposto no nº 5 do Artigo 112º (actos normativos) da Constituição da República Portuguesa.

II - Alternativa proposta

7. Bastaria a nosso ver incluir no Regulamento de Avaliação de Desempenho o seguinte artigo

Artigo

(Avaliação relativa aos anos de 2004 a 2009)

1. A avaliação de cada um dos anos de 2004 a 2007 realiza-se atribuindo um ponto a cada ano, sem prejuízo de ser pedida em relação a um ou mais desses anos ponderação curricular para atribuição de classificação superior.

2. O disposto no número anterior é também aplicável à avaliação dos anos de 2008 e de 2009

3. A ponderação curricular será aprovada pelo Conselho Científico do Centro de Competências a que pertence o interessado com base em relatório elaborado conjuntamente por dois professores de categoria igual, com período experimental concluído, ou superior à do avaliado, nomeados pelo Reitor sob proposta do Conselho Científico e traduzir-se-á, para cada ano, na atribuição de uma das menções previstas no presente regulamento, com o respectivo equivalente em termos de pontos.

4. Após requerida a ponderação curricular, o avaliado dispõe de um período de sessenta dias para apresentar um relatório onde se incluam todos os elementos que considere pertinentes para esse efeito, e designadamente os relativos a concursos e

provas académicas a que se haja submetido e a relatórios e avaliações que digam respeito à sua actividade.

5. Os avaliados que tenham durante o período sido aprovados em provas de doutoramento ou de agregação [no regulamento relativo ao subsistema politécnico é de reconhecer efeitos também à aprovação no mestrado] não poderão ser avaliados com menos de dois pontos, respectivamente no ano de aprovação e nos três anos anteriores, e no ano de aprovação e nos quatro anos anteriores.

6. O avaliado pode requerer a aplicação de alguns dos métodos e critérios previstos no presente regulamento, com as devidas adaptações, para efeitos de ponderação curricular.

7. É obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório dos avaliados que acumulem dez pontos através de ponderação curricular até ao ano de 2009 inclusive, ou que reúnam dez pontos através da adição dos pontos obtidos através de ponderação curricular com os obtidos posteriormente.

8. Também nos parece de incluir norma que tem vindo a ser acolhida noutras instituições, e designadamente no Regulamento da Universidade Técnica de Lisboa e no projecto de Regulamento da Universidade do Minho, e que visa evitar a penalização em termos de progressão remuneratória dos assistentes que passem a professores auxiliares.

Artigo

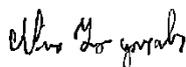
Efeitos da obtenção do grau de doutor

Para efeitos do cálculo total acumulado de pontos desde a última alteração do posicionamento remuneratório dos docentes não é considerada a alteração que resulte da obtenção do grau de doutor por assistentes e assistentes convidados que, por essa via, tenham obtido ou venham a obter a contratação como professores auxiliares, salvo quando esta tenha ocorrido no período de 2004 a 2007.

Fica este Sindicato aguardar a reacção de V. Exa. a estas propostas e, bem assim, a remessa do Regulamento relativo a Período Experimental, submetido a debate público mas não disponibilizado para audição sindical.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Ivo Gonçalves'.

Nuno Ivo Gonçalves, Prof.
Vice-Presidente da Direcção